



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Gestores: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga)

Advogados: Hugo Tardely Lourenço, Bruno Lopes de Araújo, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO ADMINISTRADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00655/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO, exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, e do Administrador do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO, na qualidade de Ordenadores de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,27 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização

¹ (A) Inobservância do requisito da exclusividade do empresário, consoante determina o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na contratação de bandas musicais; e (B) Elevada contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- III. RECOMENDAR aos atuais gestores que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (a) ao cumprimento do requisito da exclusividade do empresário na contratação de bandas musicais; (b) deflagração de processo para realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; (c) correto registro dos fatos contábeis; e (d) devida comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de novembro de 2015.

Em 18 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL